



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2014

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 263, de 2009 – Complementar, do
Senador Gilvam Borges, que *inclui alínea j no
inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de
18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade
dos civilmente insolventes.***

SF/14358.57904-85

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador Gilvam Borges, que tem por fim incluir a alínea *j* no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, de forma a instituir a inelegibilidade dos civilmente insolventes.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro acrescenta o já referido novel inciso *j* ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, determinando serem inelegíveis os declarados civilmente insolventes, por decisão judicial, enquanto durarem os efeitos da sentença.

O art. 2º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

Preliminarmente, anotamos que a matéria havia sido distribuída para o então Senador Marco Maciel, e arquivada ao final da 53ª Legislatura, tendo voltado a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal. Concordamos completamente com o relatório apresentado pelo então Senador, razão pela qual o acolhemos na íntegra, com acréscimos.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do RISF, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim sobre seu mérito.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral.

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto do Projeto, consoante o art. 48 da Carta Política.

Considerando não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, o Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o que o habilita a ser objeto de deliberação.

Quanto ao mérito, em que pese o grande respeito que nutrimos pelo nobre proponente, consideramos que o Projeto não merece acolhida.

Em uma democracia, os direitos de votar e ser votado são sagrados, somente podendo ser mitigados excepcionalmente, quando presentes os mais altos interesses da coletividade. Praticamente todos os alcançados pela vedação infligiram algum mal à sociedade. Universo em que se encontra a quase totalidade das hipóteses de inelegibilidade atualmente previstas. Exceções feitas aos inalistáveis e analfabetos, cujas inelegibilidades decorrem de outros fatores, cuja análise das razões não é cabível neste parecer.

SF/14358.57904-85



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Lembra-se que em um processo de falência pode ser caracterizada a prática de crime, e que esta situação já está contemplada entre as que ensejam a inelegibilidade de um cidadão (art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64, de 1990, incluído pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Porém, a insolvência civil – falência do não comerciante, inclusive do rural –, é muito diferente. Segundo o Código Civil, é insolvente todo aquele que possuir dívidas superiores à importância de seus bens.

Ao nosso sentir, o simples fato de um cidadão estar em situação de insolvência civil, que pode ser revertida a qualquer tempo – pois a sentença judicial que a decreta não faz coisa julgada material, não se alinha com as hipóteses de inelegibilidade existentes, nem com a natureza mesma do instituto da inelegibilidade, que se destina a excluir do processo eleitoral quem tenha praticado atos que o tornam indigno do mandato. Novamente lembrando a excepcionalidade da realidade que envolve inalistáveis e analfabetos, a inelegibilidade tem fundamentos em sanções aplicadas por violação de princípios republicanos e da boa convivência social.

A insolvência civil não é uma pena. O declarado insolvente perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa. Entretanto, pela insolvência em si, a pessoa não está sendo condenada pela prática de nenhum crime. Cabe notar que o próprio devedor pode requerer a sua insolvência. A medida tem caráter de cautelaridade, e visa a proteger os credores e, porque não, o próprio devedor.

Com a máxima vênia ao ilustre proponente, considerar que um cidadão que “está proibido – por sentença judicial – de administrar seus bens também não deve poder administrar a coisa pública” não passa de uma suposição. A nosso ver, é desarrazoadamente impedir uma pessoa de concorrer a cargos eletivos com base em conjecturas. Ademais, o processo eleitoral não se destina apenas a escolher os administradores da coisa pública, mas também legisladores e fiscais do Poder Executivo.

Cabe assinalar, finalmente, que o propósito do instituto da inelegibilidade, previsto no § 9º do art. 14 da Carta Magna, é “proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato,

SF/14358.57904-85



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Assim, não nos parece que a teleologia do instituto seja harmônica com a vedação da candidatura de uma pessoa que se encontre em situação de insolvência civil, que pode ocorrer por um imenso número de motivos, eventualmente alheios a essa realidade, inclusive.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2009 – Complementar, e, no mérito, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14358.57904-85